

# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 99/65

Assunto Antecipação do Imposto de Transmissão  
de Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos"

Distribuído à Comissão Justiça e Finanças

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações:

Emendado opin. 45/66

Secretaria da Câmara Municipal, em 16 de novembro de 1965



# Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 10 de novembro de 1965

Gabinete do Prefeito

N. CM-409/65

Exmo. Sr.

FERNANDO MACHADO DE CAMPOS

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância de

BRAGANÇA PAULISTA

VISTO  
Bragança Paulista, 11/11/1965  
Presidente da Câmara Municipal

Com a apresentação, pelo Governo Federal, de projeto objetivando reforma tributária no país, segundo a qual alguns dos tributos atualmente pertencentes aos Municípios passarão a competência dos Estados, entre os quais se inclui o Imposto de Transmissão Imobiliária "Inter-Vivos", tornou-se imprescindível e inadiável que as comunas brasileiras tomem providências, desde logo, a fim de evitar um maior prejuízo na sua arrecadação.

Assim é que, justamente com esse objetivo, este Executivo tem a honra de encaminhar a essa nobre Edilidade o projeto incluso, versando sobre possibilidade de antecipação do pagamento do Imposto de Transmissão Imobiliária "Inter-Vivos".

Aliás, a medida preconizada no projeto em questão tomou como fonte de orientação lei estadual (Lei nº 185, de 13/11/1948), que é uma medida de caráter financeiro, usualmente aplicada pelo Governo Estadual, no sentido de antecipar a sua arrecadação.

Dispensável se torna frisar a importância da iniciativa ora tomada, seja no que diz respeito a defesa dos interesses da administração, seja no concernente aos interesses dos próprios munícipes. Pois, é evidente que se o tributo objeto da medida sugerida não for pago, nos casos de promessas ou compromissos de compra e venda, já verificados ou a se realizarem, ainda quando permaneça da competência do município essa cobrança, este terá perdido boa parte de sua re-

- cont. -

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

N. CM-409/65

Bragança Paulista, 10 de novembro de 1965  
continuação do ofício CM-409/65

ceita, uma vez que, a partir de 1º de janeiro de 1967, a cobrança do mesmo tributo ficará a cargo do Estado e, consequentemente, a êle pertencente.

Confiando, portanto, no acolhimento da presente propositura, valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

DR. LOURENÇO QUILICI

Prefeito Municipal

de JUSTIÇA E FINANÇAS  
Sessão de 1965  
Presidência da Câmara Municipal

P R O J E T O D E L E I Nº 99/65

Dispõe sobre antecipação do Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos".

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - O Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos", devido pelas transmissões oriundas de promessa ou compromisso de compra e venda e de permuta, será pago tomando-se por base o valor do imóvel prometido ou compromissado, no momento da escritura definitiva.

ARTIGO 2º - É facultado ao promitente comprador ou compromissário originário efetuar o pagamento do imposto na ocasião em que for passada a escritura ou documento de promessa ou compromisso.

PARÁGRAFO 1º - Optando o promitente comprador ou compromissário originário pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel ao tempo em que for passada a escritura ou documento, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de seu valor, verificado no momento da escritura definitiva.

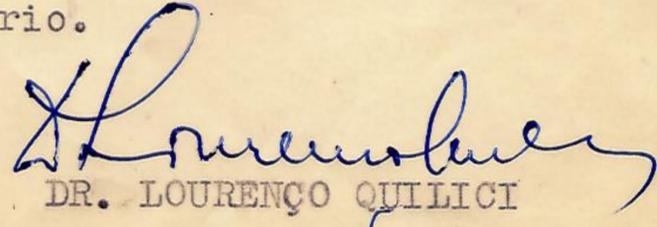
PARÁGRAFO 2º - Verificada a redução do valor, não será restituida a diferença do imposto correspondente.

PARÁGRAFO 3º - Não se restituirá a importância do imposto-pago, quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso.

ARTIGO 3º - O disposto no artigo anterior se aplica às promessas ou compromisso de compra e venda já efetuados, em vigor, e aos que vierem a ser efetuados até 31 de março de 1966, desde que o respectivo imposto seja pago até o dia 30 de abril do mesmo ano, e às promessas ou compromisso de compra e venda efetuados posteriormente a esta data, desde que o pagamento do imposto se realize até 30 de novembro de 1966.

ARTIGO 4º - Para os efeitos desta lei, somente serão considerados os documentos ou escrituras, de natureza pública, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
DR. LOURENÇO QUILICI

Prefeito Municipal



# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

1. O projeto é legal e  
conveniente. Propicia anteci-  
pacar de receita a contratos  
prometidos para finalizações  
futuras. Em 26.11.65  
Assinado *[assinatura]* P. e. r.

Em tempo: Identico procedimento  
previsto na legislação do Estado, como  
se vê do livro IV do Código de Leis  
e Decretos, Decreto 22.022, de 31/1/53 e leis  
posteriores números 2.412, de 15/12/53, 2.958,  
de 21/1/55, 3.443, de 6/9/55, 3.688, de 31/12/56,  
entre dos anos seguintes e, finalmente, 6.055, de  
28/2/1961. Data supra  
Assinado *[assinatura]*



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 26 de Novembro de 1965

Parecer N.º .....

Parecer:

O projeto é legal. Nada  
Opn. ~~de~~ ~~ser~~

~~Membro - 26-11-65.~~

~~Almeida - 26-11-65~~

~~Amorim - 26/11/65.~~

Large wavy scribbles at the bottom of the page.



# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

## Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

Projeto 99/65

É de grande utilidade para o município, aliás, vários terrenos, vários sítios imóveis de loteamento de terrenos, escritórios que apresentaram lições em geral me solicitaram portanto e com o projeto desta natureza. Oportunamente portanto e com a comissão de justiça ser aprovado com a máxima urgência quanto a legalidade do mesmo, falarei a favor.

*Luís Acunha*  
 13.12.65  
 P. C. F. O.

13.12.65  
 Lima Roseira  
 13/12/65  
 Rene Hoeben da Bahia  
 14.12.65